



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.780 - SP (2017/0041103-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LAURO YOITI MARUBAYASHI  
**ADVOGADOS** : GILBERTO SAAD E OUTRO(S) - SP024956  
EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ - SP206425  
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
**AGRAVADO** : PEDRO RIOS SIFRONIO  
**ADVOGADO** : LUZIA PAULA CANTAL E OUTRO(S) - SP127205  
**INTERES.** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.780 - SP (2017/0041103-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por LAURO YOITI MARUBAYASHI contra decisão de fls. 813/816 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 54 do STJ.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que "o evento ocorreu em razão de culpa do Agravado, que admitiu que estava "com pressa" e tentou atravessar através dos carros à frente da faixa de pedestres, não se atentando para as conversões realizadas pelos automóveis que ali transitavam" (e-STJ, fl. 823 - grifos no original). Assevera, ainda, que "não só se mostra indevida qualquer mínima condenação do Agravante ao pagamento de danos morais como se mostra absurda a incidência de juros moratórios do evento" (e-STJ, fl. 824). Pugna, outrossim, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, porquanto excessivos. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 827 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.780 - SP (2017/0041103-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 813/816):

Trata-se de agravo manifestado por LAURO YOITI MARUBAYASHI contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 720):

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autor atropelado na faixa de pedestres - Culpa do requerido reconhecida nos termos dispostos no código de trânsito brasileiro, em seu artigo 70, notadamente - Indenização devida a título de ressarcimento pelas despesas de locomoção - Aferição de incapacidade temporária após a ocorrência do acidente - Indeferido pedido de pensão por redução da capacidade para o trabalho, fixando-se reparação por lucros cessantes pelo pagamento por dois meses, da diferença entre o salário do autor (R\$ 732,69) e o valor do auxílio-doença por ele recebido (R\$ 638,52) - Dano moral aferido em razão do constrangimento ocasionado ao autor, em virtude do acidente, mas reduzido ao percentual de três mil reais - Recurso do réu provido em parte, em tais termos - Juros e correção monetária contados a partir da data do acidente, quanto ao valor da reparação pelos danos materiais e juros contados a partir do acidente e correção monetária a partir da data de arbitramento do valor, nos termos das súmulas 54, 43 e 362 do C. STJ - Recursos providos em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 743/747 e-STJ).

Nas razões do especial, aponta o recorrente violação dos artigos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131 do Código de Processo Civil; 186, 407, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito caracterizador de abalo moral. Afirma, outrossim, que o valor fixado a título de danos morais é excessivo. Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, "para que os juros moratórios incidam a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral" (e-STJ, fl. 775).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não prospera.

Inicialmente, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu estar configurado o ato ilícito ensejador da indenização por dano moral, conforme se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 722/723):

Os recursos comportam provimento em parte na forma a seguir enunciada.

De fato, segundo se pode inferir da prova carreada aos autos, o autor, no dia dos fatos, atravessava a via na faixa de pedestres, devendo, por conseguinte, sua preferência na travessia ser respeitada, conforme estabelece o disposto no artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, o réu, ao promover a mudança de direção de seu veículo, deveria ceder passagem ao autor, que era pedestre, também de conformidade com o referido código de trânsito.

A responsabilidade civil, nesta hipótese, resulta da evidente falta de atenção do autor ao atravessar a via pública sem adotar as cautelas devidas em desrespeito ao direito do pedestre em atravessar regular e tranquilamente a via pública. Dessarte, nos termos dos artigos 186 e 927, caput do Código Civil, restou plenamente configurada a responsabilidade civil do réu, diante da sua culpa para o advento do acidente, consubstanciada pela sua imprudência. Em tal senda, impende transcrever o seguinte trecho extraído da r. sentença de fls. 470/471:

*"Não há dúvida sobre a responsabilidade do réu Lauro Yoiti Marubayahi pelo acidente que vitimou o autor. Afinal, este atravessava a via sobre faixa de pedestres (fls. 429), tendo preferência conforme disposto no artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o réu preparava-se para mudar seu veículo de direção, tendo obrigação de ceder*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*passagem aos pedestres e demais veículos, nos termos do artigo 38, p único, do mesmo código.*

*Tenha a fratura sido causada diretamente pelo contato do veículo com a perna do autor, tenha ela sido consequência do movimento brusco do autor para tentar escapar do choque, a responsabilidade do réu fica clara, por ter ele desrespeitado, ainda que por falta de atenção, a preferência do pedestre que transitava pela frente de seu veículo."*

Dessarte, deve-se asseverar que, nos termos da legislação de trânsito em vigor, não se admite o ingresso de veículo em faixa de pedestre, fato admitido pelo réu, sob pena de se ocasionar um acidente, tal como o ora verificado nos autos. A testemunha, cujo depoimento foi consignado a fls. 429 dos autos, afirmou que viu que o autor atravessava a Rua Cabo Verde e, quando estava na terceira faixa de pedestre, foi atingido por um veículo e caiu no chão. Conseguiu levantar, mas ficou bambo e em 49 seguida foi socorrido. Restou, pois, evidenciada a culpa do réu para a configuração do presente acidente na forma do disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (...)

Dessa forma, anota-se que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, também não prospera o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo acórdão (fl. 724) mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Por fim, quanto ao posicionamento desta Corte em relação ao termo inicial dos juros de mora, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, adoto o entendimento majoritário da Segunda Seção, segundo o qual, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.

Nesse sentido, confirmam-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GÁS. EXPLOSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

4. Os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 473.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/2/2016 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONFIGURADO DANO MORAL. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.373.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2015 - grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, concluindo a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, pela ocorrência de dano moral, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, no que diz respeito aos danos morais, o Tribunal de origem, ao fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, anota-se que o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifei)

Por fim, a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que "O termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ." (AgInt no AREsp 751.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16.6.2016, DJe 22.6.2016). A propósito, nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 817.621/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016 - grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0041103-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.060.780 /  
SP

Números Origem: 02408368120078260100 20150000706239 20150000951569 2408368120078260100  
5830020072408367

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO YOITI MARUBAYASHI  
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD E OUTRO(S) - SP024956  
EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ - SP206425  
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
AGRAVADO : PEDRO RIOS SIFRONIO  
ADVOGADO : LUZIA PAULA CANTAL E OUTRO(S) - SP127205  
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO YOITI MARUBAYASHI  
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD E OUTRO(S) - SP024956  
EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ - SP206425  
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
AGRAVADO : PEDRO RIOS SIFRONIO  
ADVOGADO : LUZIA PAULA CANTAL E OUTRO(S) - SP127205  
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.